



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

1. No decorrer da semana as partes peticionaram em resposta ao despacho que ordenou a justificação das provas requeridas, o que em tese habilitaria o saneamento do processo. Todavia, conforme noticiado por toda imprensa, dias atrás a Procuradoria-Geral da República lançou promoção requerendo o arquivamento do Inquérito n. 1.427/DF em relação Denunciado, o que motivou o pedido da defesa de juntada da peça.

A solução natural do inquérito, tendo em conta ser o Ministério Público o titular da ação penal, foi determinada ainda ontem pelo Min. Benedito Gonçalves, que acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento da investigação em relação ao Denunciado, ao tempo em que determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga a investigação em relação aos demais investigados, que não gozam de foro especial por prerrogativa de função.

Entre outras providências, Sua Excelência deferiu em parte o requerimento feito outrora por este Tribunal a pedido do Denunciado e por um dos julgadores, autorizando o compartilhamento do relatório da Polícia Federal e da promoção de arquivamento lançada pelo Ministério Público Federal.

Na ocasião em que deferi parcialmente o requerimento observei que esses elementos, bem porque supervenientes, não eram conhecidos, e por isso não foram analisados nem pela Comissão Parlamentar, nem pela Comissão Especial e tampouco pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa na ocasião em que autorizou o processamento da representação. Daí a oportunidade então, a pedido das partes, que se diligenciasse.

A despeito da independência de instâncias, subsistem as razões que justificaram o deferimento do pedido, já manifestada em diversas ocasiões por diversos atores, razão pela qual defiro a juntada da promoção de arquivamento, do relatório da Polícia Federal e da decisão de Sua Excelência o Ministro Relator do Inquérito n. 1.427/DF.

2. Diante dos novos fatos, dê-se ciência às partes e aos Exmos. Senhores Julgadores das peças encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



3. Dê-se ciência aos Juízes, ainda, das peças apresentadas pelo Denunciado e pelos Denunciantes justificando os requerimentos de prova. Concito os Juízes, por fim, a manifestarem-se sobre o que acharem pertinente, no interstício de 48 (quarenta e oito) horas, considerando sobretudo o fato novo.

4. Após, sem demora, faça-se conclusão dos autos a esta Presidência.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

**RICARDO JOSE
ROESLER:3079**

Assinado de forma digital por
RICARDO JOSE ROESLER:3079
Dados: 2021.04.16 14:15:24
-03'00'

**DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 953, de 12 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **HUMAYUN GEORGE**, matrícula nº 10677, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de abril de 2021 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por Incorreção

— * * * —

PORTARIA Nº 1020, de 16 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR OHANA SILVA DE SIMAS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA - NAVEGANTES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 7/2021**REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020**

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)



Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)
Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)
Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)
Denunciante: Aduino Bekchauser (OAB/SC 2.231)
Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)
Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. No decorrer da semana as partes peticionaram em resposta ao despacho que ordenou a justificação das provas requeridas, o que em tese habilitaria o saneamento do processo. Todavia, conforme noticiado por toda imprensa, dias atrás a Procuradoria-Geral da República lançou promoção requerendo o arquivamento do Inquérito n. 1.427/DF em relação Denunciado, o que motivou o pedido da defesa de juntada da peça.

A solução natural do inquérito, tendo em conta ser o Ministério Público o titular da ação penal, foi determinada ainda ontem pelo Min. Benedito Gonçalves, que acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento da investigação em relação ao Denunciado, ao tempo em que determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga a investigação em relação aos demais investigados, que não gozam de foro especial por prerrogativa de função.

Entre outras providências, Sua Excelência deferiu em parte o requerimento feito outrora por este Tribunal a pedido do Denunciado e por um dos julgadores, autorizando o compartilhamento do relatório da Polícia Federal e da promoção de arquivamento lançada pelo Ministério Público Federal.

Na ocasião em que deferi parcialmente o requerimento observei que esses elementos, bem porque supervenientes, não eram conhecidos, e por isso não foram analisados nem pela Comissão Parlamentar, nem pela Comissão Especial e tampouco pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa na ocasião em que autorizou o processamento da representação. Daí a oportunidade então, a pedido das partes, que se diligenciasse.

A despeito da independência de instâncias, subsistem as razões que justificaram o deferimento do pedido, já manifestada em diversas ocasiões por diversos atores, razão pela qual defiro a juntada da promoção de arquivamento, do relatório da Polícia Federal e da decisão de Sua Excelência o Ministro Relator do Inquérito n. 1.427/DF.

2. Diante dos novos fatos, dê-se ciência às partes e aos Exmos. Senhores Julgadores das peças encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Dê-se ciência aos Juízes, ainda, das peças apresentadas pelo Denunciado e pelos Denunciantes justificando os requerimentos de prova. Concito os Juízes, por fim, a manifestarem-se sobre o que acharem pertinente, no interstício de 48 (quarenta e oito) horas, considerando sobretudo o fato novo.

4. Após, sem demora, faça-se conclusão dos autos a esta Presidência.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

PRESIDENTE

— * * * —



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211423600

Nome original: ofício 890.pdf

Data: 15/04/2021 12:32:57

Remetente:

Thiago Rocha Ritter

Coordenadoria da Corte Especial

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO n. 00890 2021-CESP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INQUÉRITO N. 1427 DF

Ofício n. 000890/2021-CESP

Brasília, 15 de abril de 2021.

INQUÉRITO n. 1427/DF (2020/0192571-4)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
PROC. : 64, 65, 13495, 13496, 13497
ORIGEM
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

Para fins de instrução do Processo de *Impeachment* n. 6919/2020 (Representação nº. 002.6/2020), em trâmite no Tribunal Especial de Julgamento desse Estado, encaminho a Vossa Excelência cópia do Relatório da Polícia Federal (fls. 2-15 e-STJ da Pet 13846), da Promoção de Arquivamento do Ministério Público Federal (fls. 3979-3994 e-STJ), bem como da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA.

Atenciosamente,

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo José Roesler
Presidente do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de *Impeachment*
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211423601

Nome original: Relatório PF fls 2-15.pdf

Data: 15/04/2021 12:32:57

Remetente:

Thiago Rocha Ritter

Coordenadoria da Corte Especial

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO n. 00890 2021-CESP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INQUÉRITO N. 1427 DF



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21

(e-STJ Fl.2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR BENEDITO GONÇALVES, MINISTRO
RELATOR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por Prevenção: Inquérito 1427/DF – STJ

Assunto: Relatório Parcial

Anexo: Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020

A POLÍCIA FEDERAL, representada pelo Delegado de Polícia Federal que subscreve esta peça, no uso de suas atribuições previstas no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente

RELATÓRIO PARCIAL.

I. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Trata-se do Inquérito 1427/DF (2020/0192571-4/STJ), instaurado após requisição do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar condutas supostamente delituosas atribuídas a CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, e outras pessoas (por conexão e continência).¹

A autuação desta investigação resulta de declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina, que encaminhou ao Parquet Federal o Procedimento Investigatório Criminal nº 0.2020.00001953-0.

¹ Investiga-se a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 89, “caput”, e 96, I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993), 2º, “caput”, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, arts. 312, 317, 319 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

No curso da investigação estadual foram encontrados indícios de crimes relacionados à aquisição emergencial de 200 (duzentos) respiradores pulmonares pelo governo de Santa Catarina junto à empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, pelo importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Por meio de uma Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas de Santa Catarina, foi deflagrada a "Operação O2" (Operação Oxigênio), que contou com variadas medidas judiciais, tais como busca e apreensão e colheita de prova oral e documental.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se trecho da decisão do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, que bem elucida a questão trazida à baila (fls. 51-58):

Os elementos referidos indicam supostos ilícitos na aquisição emergencial, pelo governo de Santa Catarina, de respiradores pulmonares de Veigamed Material Médico-Hospitalar Eireli, no importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com suposto sobrepreço e desrespeito às regras para dispensa de licitação, além de possível desvio de valores em proveito próprio ou de terceiros, com eventual envolvimento do Governador de Santa Catarina.

Os fatos teriam ocorrido nos meses de março e abril do presente ano, com o pagamento antecipado de toda a quantia, à revelia das normas legais e infralegais que regem a matéria, em atuação de suposta organização criminosas, para entrega de 200 respiradores para o combate à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus, sem exigência de garantias e com desvio proposital do procedimento de dispensa de licitação a fim de favorecer determinadas pessoas físicas e jurídicas, cabendo destacar que a Veigamed não atendia aos requisitos normativos, seja falta completa ausência de experiência e atuação na área, seja pelo baixo capital social.

Os respiradores não foram entregues na quantidade pactuada e efetivamente paga pelo governo do Estado de Santa Catarina; os poucos equipamentos entregues a destempo o foram em quantidade bastante inferior (50) e sem as especificações técnicas ajustadas. A entrega, ademais, ocorreu por meio de apreensão das mercadorias pela Receita Federal e posterior doação da União ao Estado de Santa Catarina, a sugerir a prática de atividades delituosas.

Em relação ao possível envolvimento do Governador do Estado de Santa Catarina, refere o MPF (fls. 02-45):

Os elementos de informação colhidos dão conta de que o governador CARLOS MOISÉS aparentemente teve relevante participação nos fatos apurados, inclusive autorizando o pagamento antecipado dos valores à empresa indicada por Fábio Guasti.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

(...) constatou-se a existência de um grupo de Whatsapp denominado "Gestão da crise Covid19", do qual participavam, além de Helton, Paulo Eli (Secretário da Fazenda), Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Administração), Douglas Borba (então Chefe da Casa Civil), Alisson de Bom de Souza (Procurador - Geral do Estado), Márcio Ferreira (Chefe de Gabinete) e o Governador MOISÉS.

No dia 28 de abril de 2020, data em que foi divulgada a notícia sobre os fatos pelo site The Intercept Brasil, o próprio Governador Moisés encaminha no grupo cópia da reportagem publicada e escreve: "Agora a SES vai precisar falar sobre o assunto"(...).

Ato contínuo, discutem os participantes do grupo sobre a emissão de uma nota oficial a ser encaminhada à imprensa. Douglas envia a minuta - que omite o prejuízo ao Estado por ter ocorrido pagamento antecipado sem a entrega dos equipamentos. Em seguida, o Secretário Tasca questiona se houve pagamento antecipado à empresa Veigamed, ao que o Chefe da Casa Civil Douglas Borba responde que sim, porém pede discrição em relação a isso, sem oposição dos demais integrantes do grupo - incluindo o Governador Moisés.

(...)

Conforme exposto, ao que tudo indica, a ordem de pagamento antecipado veio diretamente do governador MOISÉS, conforme se depreende da mensagem em áudio enviada por Deivis no dia 26/03/2020 informando que "(... o Governador já tinha liberado o processo de aquisição e já tinha mandado pra Secretaria de Fazenda pra solicitar os dados de conta pra fazer depósito (...)).

A participação ativa de todo o procedimento do governador CARLOS MOISÉS, do Secretário de Saúde Helton Zeferino e do Chefe da Casa Civil Douglas Borba sugere que todas essas irregularidades foram propositais. A servidora Márcia Pauli afirmou em depoimento que, em suas conversas com Douglas Borba, o então Chefe da Casa Civil sempre falava em nome do Governador. Disse ela que Douglas Borba "sempre foi a pessoa estratégica do governo, estava muito claro. Ele sempre falou em nome do Governador" (54min30s). Márcia asseverou, ainda, que Douglas Borba fez contato telefônico e lhe disse, sobre as compras relacionadas à pandemia, que precisavam ser mais ágeis, estavam com excesso de preciosismo (...)

Além dessas referências, merece atenção a circunstância de que o Governador do Estado envolve-se direta e pessoalmente no enfrentamento à pandemia em Santa Catarina, ou seja, está muito próximo dos acontecimentos relacionados à saúde, em especial das ações para aparelhamento do Estado.

(...)

Ademais, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, na época dos fatos (final de março e começo de abril/2020), CARLOS MOISÉS diariamente, às 18h, realizava entrevistas coletivas transmitidas ao vivo pelos canais oficiais das redes sociais do Governo catarinense, mostrando-se naturalmente inteirado dos acontecimentos.

Após a chegada dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, novos elementos foram trazidos à baila, através da análise do material apreendido ainda na "operação O2". Os dados extraídos do celular utilizado por SAMUEL DE BRITO RODOVALHO revelariam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

envolvimento de AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e de SANDRO YURI PINHEIRO nos fatos investigados.

AMÂNDIO JÚNIOR seria uma espécie de "articulador" que agia politicamente para influenciar no processo de compra de insumos para o combate à pandemia, inclusive a compra de respiradores, com indícios de que receberia comissão pela intermediação. Já SANDRO YURI PINHEIRO mantinha relações de caráter comercial com empresários MÁRCIO e SAMUEL na constância do exercício de função no Governo do Estado de Santa Catarina.

II. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 035 – DF (2020/0220187-0)

Mediante requerimento do Ministério Público Federal, formalizado através do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 035 – DF (2020/0220187-0), e com a consequente autorização judicial exarada pelo Exmo. Ministro Relator, foram expedidos mandados em endereços residenciais e profissionais dos investigados, buscando a arrecadação de provas capazes de subsidiar e preencher as lacunas existentes na investigação policial.

No dia 30 de setembro de 2020 foi dada efetividade à ordem judicial de busca e apreensão, sendo, pois, devidamente cumpridos os mandados expedidos no interesse do Inquérito nos seguintes locais:

- CARLOS MOISÉS DA SILVA

Mandado de busca e apreensão cumprido no endereço residencial (Rua Rui Barbosa, 821, bairro Agrônômica, Florianópolis/SC) e profissional (Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC-401 - km.5, nº 4.600, Bloco 1, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC).

- AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR

Mandado de busca e apreensão cumprido no endereço residencial (Rua Buleão Viana, 75, apto 701, Rio do Sul/SC).

- SANDRO YURI PINHEIRO

Mandado de busca e apreensão cumprido no endereço residencial (Rua do Trapiche, 480, casa 01, Campeche, Florianópolis/SC) e profissional (mesmo endereço residencial).

g



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

III. DOS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS APÓS A DECLINAÇÃO DOS AUTOS INVESTIGATIVOS

Como alhures referido, em 30 de setembro do corrente ano promoveu-se o cumprimento dos mandados requeridos pelo Parquet Federal e expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião foram arrecadados documentos e mídias buscando-se a colheita de meio de prova eficaz e disponível à apuração da autoria e materialidade dos crimes em questão.

Conforme detalha (e bem) o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que acompanha o presente relatório, *"com relação ao episódio supramencionado dos respiradores, muitos diálogos de CARLOS MOISÉS com pessoas aparentemente próximas levam a crer em sua inocência"*.

O documento refere o resultado da análise do conteúdo das mídias apreendidas na residência oficial do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA, em especial do celular pessoal do mandatário e das comunicações havidas por meio do aplicativo whatsapp:

Em comunicações com advogados, tanto no privado como também em um grupo do qual participavam o Procurador-Geral do Estado ALISSON DE BOM DE SOUZA, o também investigado AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR, pode-se inferir que não há envolvimento do Governador no caso (ou ao menos os referidos advogados desconhecem tal envolvimento), tendo em vista que sempre tratam do assunto como sendo mentira de quem o acusa.

(...)



2020-06-23

Governador... a CPI está nos ajudando. O tal do Samuel desmentiu - falou que jamais falou com o senhor e onde está Governador, e Governo. A verdade sempre vem a tona

2020-06-23 19:39:39 -03:00

Importante destacar a conversa com DOUGLAS BORBA, ex-Chefe da Casa Civil de Santa Catarina, alvo da "Operação O2". DOUGLAS é acusado de ser um dos articuladores do esquema e já foi até preso preventivamente. Caso ele esteja de fato envolvido na fraude, aparentemente isso não era do conhecimento de CARLOS MOISÉS (...).

Relatório Parcial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

(...)

Com relação à questão do pagamento antecipado, há uma comunicação do Governador com ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, Presidente do TCE/SC, em que se pode concluir que CARLOS MOISÉS fez consulta a respeito da possibilidade de pagamento antecipado das compras. Em mensagem enviada no dia 03/04/2020, ADIRCÉLIO disse que estava providenciando a resposta à referida consulta (...)

Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que não há, no material analisado, indícios suficientes da participação do Governador CARLOS MOISÉS nos fatos sob investigação.

Quanto à relação de DOUGLAS BORBA com CARLOS MOISÉS, pode-se inferir dos diálogos que o Governador não tinha conhecimento de seu suposto envolvimento com a fraude em questão.

Ouvido na investigação, o Governador de Santa Catarina negou envolvimento nos fatos, referindo que o *"Governador não participa e nem autoriza compras"*, sendo esta uma função precípua do setor de compras de cada secretaria, devidamente embasada em pareceres dos setores jurídicos.

Referiu ainda ter acionado os órgãos de segurança tão logo tomou conhecimento das circunstâncias ora investigadas, tendo determinado ainda providências que teriam resultado na indisponibilidade de bens de uma das empresas envolvidas, algo em torno de de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

IV. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

Ao discorrer sobre a corrupção e destacando não tratar-se de fenômeno restrito ao Brasil, o Delegado de Polícia Federal Felipe Leal (2020) muito bem constata ser esta a manifestação de uma postura em ascensão das organizações criminosas, cada vez mais ordenada à conciliação de interesses escusos, criando ou alargando oportunidades de proveito e de proteção, em aliança com o próprio Estado.²

² LEAL, Felipe. *Palestra proferida*. Brasília, 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Tratando especificamente da corrupção sistêmica, o Delegado de Polícia Federal Guilherme Cunha Werner (2017, pg. 39)³ refere ser esta identificada justamente no conjunto de ações coordenadas onde servidores públicos e agentes políticos, detentores do poder de decisão sobre recursos públicos e políticas públicas, organizam uma complexa rede de relacionamentos com os representantes do poder econômico e grupos de interesses, buscando alocar recursos para a satisfação dos interesses individuais e coletivos, manter o poder político e possibilitar o acesso a novos recursos públicos: captura-se o Estado, instaura-se a Cleptocracia.

Pois *in casu* resta identificada a existência de elementos indicativos de Cleptocracia no Estado de Santa Catarina, com associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de corrupção sistêmica, combinada com atos de lavagem de dinheiro.

O conjunto probatório é robusto a demonstrar a materialidade dos fatos investigados.

No entendimento deste signatário, resta perfeitamente identificada a autoria delitiva, relacionada a agentes públicos que à época dos fatos ocupavam funções no governo estadual e que se aliaram a empresários responsáveis pela fraude na compra dos respiradores.

O arranjo criminoso restou plenamente identificado no âmbito dos trabalhos policiais desenvolvidos pela Força-Tarefa catarinense, que bem investigou os fatos.

Aliás, hodiernamente é exatamente a Polícia o principal produtor da segurança, é o seu ator principal. A força é imanente à polícia, que tem como base o princípio da força do direito.⁴ É a polícia que perfectibiliza e operacionaliza a primeira separação entre quem deve padecer os rigores da lei penal e aqueles que devem ficar-lhes imunes.⁵

³ WERNER, Guilherme Cunha. Cleptocracia: Corrupção sistêmica e criminalidade organizada. In *Criminalidade Organizada. Investigação. Direito e Ciência*. Coordenadores: Eliomar da Silva Pereira, Guilherme Cunha Werner, Manuel Monteiro Guedes Valente. São Paulo: Almedina, 2017.

⁴ CLEMENTE, Pedro. *Material de aula*. Doutorado em Direito e Segurança, Universidade Nova de Lisboa, fev. 2020.

⁵ THOMPSON, Augusto. F. G. Reforma da polícia: missão impossível. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, ano 5, n. 9 e 10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000. p. 247.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Pois no caso trazido à baila, notamos o quão importante e delicada é a tarefa da Polícia no que tange a separar e identificar “*quem deve padecer os rigores da lei penal, de quem deve ficar-lhe imune*”. Tal análise, obviamente, deve ser técnica. Estritamente técnica e totalmente afastada do complexo momento de acirramento político do Estado de Santa Catarina.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS FATOS

De forma técnica, ancorada na força do Direito e em seus princípios, e cumprindo o papel de autoridade de Polícia Judiciária, que se procedeu atenta leitura dos autos desde a instauração da investigação originária no âmbito da Força-Tarefa de Santa Catarina.

Cotejou-se a investigação originária com o resultado das diligências desencadeadas após a declinação dos autos para a seara do Superior Tribunal de Justiça. Analisou-se detidamente o resultado das medidas cautelares recentemente desencadeadas, especialmente quando do cumprimento das buscas realizadas no gabinete e na residência oficial do mandatário de Santa Catarina.

A atenta análise dos autos em sua totalidade, no entendimento deste signatário, não permite concluir que o Governador do Estado de Santa Catarina teve envolvimento na operacionalização do procedimento ilícito de aquisição de equipamentos, que resultou em vultoso pagamento imediato de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) para a empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.

DA ANÁLISE DO CERTAME LICITATÓRIO

Os Promotores de Justiça de Santa Catarina, quando requereram o declínio da competência para o STJ, referiram a “*possibilidade de envolvimento direto do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, no processo administrativo da Secretaria de Estado da Saúde*” (fls. 1299).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

A leitura do certame licitatório (constante nos autos), nos faz crer que a referida aquisição de equipamentos não contou com a participação direta, ou mesmo indireta, do mandatário catarinense.

De fato, e como bem demonstrado pela Força-Tarefa Estadual, nota-se no referido processo a participação ativa do então Chefe da Casa Civil Douglas Borba, pessoa de confiança do Governador. É de Douglas que parte a indicação de empresários para o fornecimento dos ventiladores pulmonares.

Conforme mensagens extraídas do aplicativo whatsapp é Douglas que no dia 22 de março de 2020 liga para a servidora Márcia Pauli (à época Superintendente de Gestão Administrativa e encarregada da aquisição de equipamentos e materiais para o enfrentamento ao COVID-19). Na ligação, sob o pretexto de ajudar na aquisição dos escassos produtos do mercado, indica empresários e advogados como fornecedores da Secretaria de Saúde.

Ocorre que os fatos a partir daí desencadeados, e que efetivamente culminaram com a contratação da empresa VEIGAMED, não nos permitem concluir por uma participação do Governador de Santa Catarina no processo.

Importante notar a existência de questionamento por parte da assessoria jurídica, feito em 27/03/2020 e dirigido ao gestor de saúde, acerca da ausência de outros orçamentos para justificar os valores. Ainda no mesmo dia e no dia seguinte, ocorreu a apresentação de outros dois orçamentos com valores acima daqueles orçados pela empresa VEIGAMED.

Tais orçamentos, como bem constata o MPF no pedido de instauração de inquérito junto ao STJ, apresentam claro indicativo de montagem, sendo inclusive referido pela servidora Márcia Pauli que tiveram que "catar" nas mensagens eletrônicas da Superintendência outros orçamentos com valores mais altos.

A tudo isso, seguiu-se em 26 de março, a abertura do processo de dispensa de licitação, autuado com a numeração SES 00037070/2020 e iniciado pelo então Secretário de Saúde Helton Zeferino e pela servidora Márcia Pauli (fls. 17).

Ademais, aqui é mister ressaltar que o processo consta com Parecer Jurídico (fls. 51-56), que opina "pelo prosseguimento" da contratação via Dispensa de Licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Ocorre que na minuta do referido processo de dispensa de licitação (Processo SES 00037070/2020), e em todo seu trâmite (fls. 17-196), não se identifica assinatura ou de ciência do mandatário catarinense. Tal circunstância é constatada pelo Parquet Federal, que refere que o Governador Carlos Moisés não participou formalmente do processo (fls. 14).

Observa-se que, exatamente a partir do Processo SES 00037070/2020, resulta a contratação irregular da empresa VEIGAMED, sendo que no dia 30 de março, o então Secretário de Saúde de Santa Catarina, Helton Zeferino firma eletronicamente a Dispensa de Licitação nº 754/20020 (fls. 38-39) e a ordem de Fornecimento 343/2020 (fls. 60), sem qualquer ciência eletrônica do chefe do executivo estadual.

Não se identifica a ciência do Governador acerca do processo de aquisição dos equipamentos pulmonares, processo este manejado pela Secretaria de Estado da Saúde e que não contou com a assinatura do mandatário em documentos de pagamento, empenho, liquidação e repasse bancário.

DA ANÁLISE INVESTIGATIVA

Curial ainda abordar no presente relatório circunstância trazida pelo MPF (fls. 34), que refere ter realizado análise preliminar no aparelho de telefone celular de Helton Zeferino. A referida análise constatou a existência de um grupo de Whatsapp denominado "Gestão da crise Covid19", do qual participavam, além de Helton, Paulo Eli (Secretário da Fazenda), Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Administração), Douglas Borba (então Chefe da Casa Civil), Alisson de Bom de Souza (Procurador Geral do Estado), Márcio Ferreira (Chefe de Gabinete) e o Governador MOISÉS.

No dia 28 de abril de 2020, data em que foi divulgada a notícia sobre os fatos pelo site The Intercept Brasil, o próprio Governador Moisés encaminha no grupo cópia da reportagem publicada e escreve: "Agora a SES vai precisar falar sobre o assunto"(...).

Ato contínuo, discutem os participantes do grupo sobre a emissão de uma nota oficial a ser encaminhada à imprensa. Douglas envia a minuta - que omite o prejuízo ao Estado por ter ocorrido pagamento antecipado sem a entrega dos equipamentos. Em seguida, o Secretário Tasca questiona se houve pagamento antecipado à empresa Veigamed, ao que o Chefe da Casa Civil Douglas Borba



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

responde que sim, porém pede discricção em relação a isso, sem oposição dos demais integrantes do grupo - incluindo o Governador Moisés.

Neste ponto, a defesa manejada pelo Governador de Santa Catarina assim se pronuncia (fls. 2715-2775):

O MPSC, ao requerer o declínio da competência em 19/6/2020, embora já dispondo do relatório de análise de evidências relativo ao celular de Helton há quase duas semanas – relatório foi elaborado em 5/6/2020 –, não o anexou à petição, impedindo a análise ampla das mensagens colhidas no celular do ex-Secretário da Saúde.

Com a juntada tardia do relatório ao INQ 1427/DF em 7/10/2020 (evento 113 – e-STF fls. 850-1070), ocorrida quatro meses após a confecção do relatório, restaram materialmente corroboradas as declarações públicas do Governador Moisés de que tomou ciência, em 22/4/2020, do pagamento antecipado na aquisição de respiradores, tendo determinado imediatamente ao Chefe de Gabinete que fossem noticiados os fatos à Polícia Civil do Estado, na pessoa do seu Delegado-Geral de Polícia Civil, a fim de que tomasse as medidas criminais cabíveis. No mesmo sentido, fora determinada a abertura de sindicância no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, acima já identificada, a fim de que fossem esclarecidos os fatos e verificadas eventuais responsabilidades de agentes públicos.

A leitura isenta das mensagens no grupo “Gestão da crise Covid19” que se seguiram à cobrança de Moisés quanto a necessidade de a SES manifestar-se sobre os fatos deixa clara a preocupação do Governador na responsabilização dos envolvidos e na proteção ao erário, conforme consta no próprio relatório de análises do celular de Helton(...).

(...)

Rememora-se que a constrição judicial de mais de R\$ 13 milhões destinados ao ressarcimento dos danos causados ao erário deveu-se à ação judicial movida pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina (Processo eproc nº 5034167-45.2020.8.24.0023) em desdobramento das medidas determinadas pelo Governador do Estado. Nesse processo, dentre outros pedidos, a PGE pugnou pela constrição de bens dos demandados, cuja ordem judicial foi deferida em 4/5/2020, resultando no bloqueio de R\$ 13.230.920,59.

De fato, não nos parece haver qualquer conduta do Governador que pudesse caracterizar seu consentimento em relação aos fatos criminosos. Pelo contrário, o mandatário, conforme sequência de mensagens existente no mesmo grupo, evidencia ter ciência de abertura de inquérito e ter ainda determinado correspondente ação judicial de constrição judicial.

Importante ainda abordar outra circunstância apresentada pelo MPF, de que “em mensagens de whatsapp descobriu-se que, no mesmo dia 26/03/2020, consta o envio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

mensagem que sugere a ciência e a participação do governador CARLOS MOISÉS sobre a negociação".

De fato, em conversa de "GERMANO" com SAMUEL RAMALHO, este encaminha uma mensagem de texto recebida de uma terceira pessoa, que refere: "O que eu faço com o Governador menligando?" (transcrição original).

O mesmo SAMUEL, em mensagem encontrada em seu telefone celular, refere que estaria "na linha com o Governador" no dia 02 de abril.

Tal circunstância parece bem elucidada da análise da oitiva do próprio SAMUEL, realizada em âmbito da Força-Tarefa, inferindo-se ser uma espécie de "blefe", diante da pressão de outros envolvidos para a "segurar os equipamentos".

Questionado em sua oitiva sobre tais mensagens, o Governador CARLOS MOISÉS negou conhecer os envolvidos e o teor da conversa, atribuindo o diálogo a "*alguém querendo vender a imagem de outrem*".

Efetivamente tais mensagens são bastante curiosas, e realmente indicam algo atípico. Entretanto, não nos parece ser este um indício criminoso, na medida em que sequer fica claro de qual governador os interlocutores estavam tratando, bem como qual a temática da suposta ligação "do Governador".

Nesse aspecto, é ainda determinante observar que na oitiva realizada em âmbito da Força-Tarefa, SAMUEL também refere ter apresentado propostas junto aos estados de Amazonas e Distrito Federal. Por essa razão, não nos parece crível concluir que tais diálogos tratam de eventual negociação ilícita e, muito menos, que sejam entabuladas com o Governador de Santa Catarina.

Cabe ainda destacar que as quebras de sigilo de dados bancários constantes nos autos evidenciam, como bem destaca o Parquet, que após o pagamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda de SC para a empresa VEIGAMED, "*iniciou-se imediatamente a transferência de vultuosas quantias de dinheiro*". Pois dentre as referidas transações bancárias, que bem evidenciam a prática de lavagem de dinheiro, não se identifica o aporte de valores para a conta do Governador CARLOS MOISES ou para pessoas de seu entorno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Registre-se também que após a declinação dos autos investigativos para a seara do Superior Tribunal de Justiça, e diante das medidas cautelares a partir daí desencadeadas, especialmente o cumprimento das buscas realizadas no gabinete e na residência oficial do mandatário de Santa Catarina, não foram encontrados indícios mínimos do envolvimento ou participação do Governador CARLOS MOISÉS nos fatos sob investigação.

Como referido alhures, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que acompanha o presente relatório, refere que *"com relação ao episódio supramencionado dos respiradores, muitos diálogos de CARLOS MOISÉS com pessoas aparentemente próximas levam a crer em sua inocência"*.

VI. CONCLUSÕES

Curial registrar não estar-se aqui, de forma alguma, negando a materialidade dos fatos, que são gravíssimos e aviltam o trato da coisa pública, notadamente a saúde pública em tempos de pandemia sentida e "sofrida" no tecido social, especialmente nas camadas menos abastadas. Os fatos trazidos à baila constituem ilícito penal grave.

Ocorre que o referido ilícito, no entendimento deste signatário, já conta com autoria plenamente identificada pela Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas de Santa Catarina, que inclusive resultou na decretação de da prisão de diversos envolvidos e no afastamento dos investigados HELTON DE SOUZA ZAFERINO e DOUGLAS BORBA dos cargos até então ocupados. As conclusões da Força-Tarefa apresentam-se muito bem fundamentadas e são irretocáveis.

Entretanto, a atenta análise dos autos em sua totalidade, no entendimento deste signatário, não permite concluir acerca do envolvimento do Governador do Estado de Santa Catarina na operacionalização do procedimento ilícito de aquisição de equipamentos ora investigado.

Assim, cumprindo dever funcional e atento ao disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, diante da inexistência de indícios de prática de crime pelo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/10/2020 16:14:21

12 134
SINQ/DICOR/PP
2019_0483425



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

governador CARLOS MOISÉS, dever-se-ia, no respeitoso entendimento deste signatário, avaliar a efetiva competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

Diante de todo o exposto, devidamente apuradas a materialidade e a autoria dos fatos sob investigação, remete-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça e pugna-se pela posterior remessa dos restantes relatórios de análise, que se encontram em fase final de formalização, cujo conteúdo material é de conhecimento desta autoridade policial, tendo sido considerado neste relatório.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2020.


JOSÉ FERNANDO MORAES CHUY
Delegado de Polícia Federal
SINQ/DICOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211423599

Nome original: MPF fls. 3979-3994.pdf

Data: 15/04/2021 12:32:57

Remetente:

Thiago Rocha Ritter
Coordenadoria da Corte Especial
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO n. 00890 2021-CESP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INQUÉRITO N. 1427 DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA Nº 856/2021

INQ Nº 1427/DF (2020/0192571-4)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : CARLOS MOISÉS DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – CORTE ESPECIAL

SEGredo DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência requerer o **declínio de competência** do presente feito pelas razões a seguir expostas.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de procedimento iniciado no âmbito estadual para apurar prática de delitos em que a flexibilização dos controles da atividade administrativa, em razão da urgência na adoção de medidas estatais de enfrentamento à pandemia COVID-19,



foi utilizada para o desvio de recursos públicos para interesses particulares.

As investigações avançaram com o esforço de uma Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas catarinenses, que deflagraram a denominada "Operação O2" (Operação Oxigênio), obtendo medidas judiciais de busca e apreensão e colheita de prova oral e documental.

Os fatos ocorridos nos meses de março e abril de 2020 indicam a ocorrência de crimes relacionados à aquisição emergencial de 200 (duzentos) respiradores pulmonares pelo Estado de Santa Catarina junto à empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, realizada pelo importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), sem exigência de garantias e com desvio proposital do procedimento de dispensa de licitação a fim de favorecer determinadas pessoas físicas e jurídicas.

Constata-se que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA, publicou o Decreto nº 515/2020, em que declarou situação de emergência estadual em razão da pandemia COVID-19.

Dentro deste contexto, o então Chefe da Casa Civil DOUGLAS BORBA, indicou para a servidora MARCIA REGINA GEREMIAS PAULI, à época Superintendente de Gestão Administrativa, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer a quantidade necessária de ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo.



O preço de cada respirador pulmonar foi de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), diante da justificativa de que o valor exorbitante decorria da escassez de oferta e a necessidade de suprimento em curto prazo, o que seria atendido pela empresa com a entrega de 100 (cem) aparelhos no dia 5 de abril de 2020.

Ocorre que os respiradores nem sequer foram entregues na quantidade pactuada e efetivamente paga pelo governo do Estado de Santa Catarina, os poucos equipamentos entregues a destempo o foram em quantidade bastante inferior (cinquenta unidades) e sem as especificações técnicas ajustadas. A entrega, ademais, ocorreu por meio de apreensão das mercadorias pela Receita Federal e posterior doação da União ao Estado de Santa Catarina, a sugerir a prática de atividades delituosas.

A análise técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina constatou que **o preço pago pela Secretaria de Saúde à VEIGAMED foi 137,09% superior ao preço de mercado, mesmo considerando a elevação dos preços diante da pandemia de COVID-19¹.**

Os elementos de informação colhidos demonstravam que o Governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA, aparentemente poderia ter desempenhado alguma participação nos fatos apurados, razão pela qual o Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC declinou dos feitos que tramitavam perante a justiça estadual, com base no art. 105, I, alínea 'a', da Constituição Federal.

¹ Segundo o estudo apresentado pelo Ofício TCE/DGE n. 8.246/2020, o sobrepreço foi de 85,9% considerando as compras realizadas por outros órgãos governamentais entre 17/03/2020 e 19/05/2020, de 137,09% se consideradas apenas as compras realizadas entre 17/03/2020 e 02/04/2020 (data do pagamento dos respiradores).



Remetidos os autos a este Colendo Superior Tribunal de Justiça, foram distribuídos ao E. Ministro Benedito Gonçalves e autuados como QuebSig nº 64/DF, QuebSig nº 65/DF, Pet nº 13.495/DF, Pet nº 13.496/DF e Pet nº 13.497/DF.

A pedido do Ministério Público Federal, os procedimentos em referência foram apensados ao presente feito, após o Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves - em decisão proferida no dia 10 de agosto de 2020 - autorizar a instauração de inquérito em face do Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA e demais agentes públicos e privados que supostamente concorreram para a prática dos delitos previstos nos arts. 89, *caput*, e 96, I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993, 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, arts. 312, 317, 319 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Ainda na referida decisão, o Excelentíssimo Ministro Relator delegou a atribuição investigativa à Polícia Federal, autorizou a análise do material apreendido e dados sigilosos obtidos mediante quebra judicialmente autorizada aos órgãos técnicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e manteve as medidas cautelares reais estabelecidas na primeira instância. Por fim, elencou as medidas cautelares pessoais diversas à prisão fixadas aos investigados DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAISTI, DAVI PERINI VERMELHO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA E PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO.

II. DAS MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Após a chegada dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, novos elementos foram descobertos através da análise do material apreendido na "operação O2", razão pela qual o ex-Chefe da Casa Civil do Governo de Santa Catarina, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR, e o ex-Assessor Especial da Casa Civil, SANDRO YURI PINHEIRO, também foram incluídos no rol de investigados.

Conforme relatório de análise de material apreendido, os dados extraídos do celular de utilizado por SAMUEL DE BRITO RODOVALHO revelaram que *"AMANDIO JUNIOR seria uma espécie de 'articulador' que agia politicamente para influenciar no processo de compra de insumos para o combate à pandemia, inclusive a compra de respiradores, com indícios de que receberia comissão pela intermediação. Já SANDRO YURI PINHEIRO mantinha relações de caráter comercial com empresários MÁRCIO e SAMUEL na constância do exercício de função no Governo do Estado de Santa Catarina"* (e-STJ FI. 3955).

Para a continuidade das investigações, e demonstrando a imprescindibilidade da medida, o Ministério Público Federal requereu o afastamento dos sigilos telefônico e telemático dos investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO, o qual foi deferido nos autos da QuebSig n. 74/DF.

De igual modo, o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos três investigados citados restou devidamente justificado, razão pela qual o Excelentíssimo Ministro Relator deferiu o pedido ministerial nos autos da QuebSig n. 89/DF.

Ainda, o Ministério Público Federal logrou êxito em demonstrar as hipóteses criminais a serem investigadas e a



necessidade de assegurar-se a preservação de possíveis elementos comprobatórios de materialidade e autoria, tendo o Pedido de Busca e Apreensão Cautelar n. 35/DF sido deferido em decisão devidamente fundamentada, no dia 10 de setembro de 2020.

A partir da referida autorização judicial, no dia 30 de setembro de 2020 foi deflagrada a *Operação Pleumon*, em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos endereços pessoais e profissionais dos investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

III. DA FALTA DE ELEMENTOS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Diante da fundada suspeita de envolvimento do governador do Estado de Santa Catarina nos crimes apurados, foram determinadas diligências investigativas por V. Exa., após requerimento do Ministério Público Federal.

A princípio, havia indícios de prática de crime de corrupção passiva por parte de agentes públicos do Estado de Santa Catarina. Neste sentido, chamou atenção a informação prestada por Rafael Wekerlin de que no dia 26 de março de 2020, durante reunião por videoconferência, de que foi informado por Samuel Rodovalho acerca da necessidade de pagamento de "comissão", no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a pessoa não identificada.

Mensagens de *Whatsapp* no mesmo dia 26/03/2020 entre os investigados Germano e Samuel Rodovalho davam a entender que este mantinha contato direto com o governador de Santa Catarina.



Samuel Rodovalho em seu depoimento afirmou que não tinha contato com o governador do estado. Sobre quem havia lhe encaminhado a mensagem "O quw eu faço com fovernador menligando??????", Samuel Rodovalho afirma que foi César Augustus e que ele tem os "contatos políticos". César Augustus, por sua vez, negou ter contatos no governo de Santa Catarina (fls. 566 e 807 e-STJ).

Ainda no dia 26/03/2020, Samuel Rodovalho encaminha uma nova mensagem de voz para Germano, na qual Deivis de Oliveira Guimarães teria dito "o governador já tinha liberado o processo de aquisição e já tinha mandado pra Secretaria de Fazenda pra solicitar os dados de conta pra fazer depósito". Sobre esse ponto, o investigado Deivis também afirmou não ter nenhum contato em Santa Catarina, inclusive do governador (fls. 1086 e-STJ).

Nas mensagens encontradas no telefone celular de Samuel, observa-se que, no dia 2/4/2020, entre 12 e 13 horas, ainda em conversa com Germano, afirma que estaria "na linha com o governador".

Questionado a respeito, Samuel afirmou que recebeu a informação de César de que estaria em contato com o governo, mas se referiu equivocadamente ao governador, já que não tinha nenhum contato com o governador CARLOS MOISÉS.

Outrossim, o próprio governador CARLOS MOISÉS em seu depoimento e também por meio de sua defesa negou ter qualquer contato com os empresários mencionados, alegando que os empresários estariam usando seu nome como uma espécie de blefe.



Diante das negativas apresentadas em relação ao contato direto entre empresários e o próprio governador, foi realizada aprofundada análise do material apreendido durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e dos dados telemáticos e telefônicos obtidos mediante quebra de sigilo autorizada judicialmente.

A busca e apreensão foi realizada com apoio da Polícia Federal, que recebeu delegação da atribuição investigativa pelo i. Ministro Relator para análise do material apreendido.

O relatório de análise de material apreendido n. 168/2020 da Polícia Federal apresentou suas conclusões no seguinte sentido:

“De fato, não nos parece haver qualquer conduta do Governador que pudesse caracterizar seu consentimento em relação aos fatos criminosos. Pelo contrário, o mandatário, conforme sequência de mensagens existente no mesmo grupo, evidencia ter ciência de abertura de inquérito e ter ainda determinado correspondente ação judicial de constrição judicial.

Importante ainda abordar outra circunstância apresentada pelo MPF, de que “em mensagens de whatsapp descobriu-se que, no mesmo dia 26/03/2020, consta o envio de mensagem que sugere a ciência e a participação do governador CARLOS MOISÉS sobre a negociação”.

De fato, em conversa de “GERMANO” com SAMUEL RAMALHO, este encaminha uma mensagem de texto recebida de uma terceira pessoa, que refere: “O que eu faço com o Fovemador menligando?” (transcrição original).



O mesmo SAMUEL, em mensagem encontrada em seu telefone celular, refere que estaria “na linha com o Governador” no dia 02 de abril.

Tal circunstância parece bem elucidada da análise da oitiva do próprio SAMUEL, realizada em âmbito da Força-Tarefa, inferindo-se ser uma espécie de “blefe”, diante da pressão de outros envolvidos para a “segurar os equipamentos”.

Questionado em sua oitiva sobre tais mensagens, o Governador CARLOS MOISÉS negou conhecer os envolvidos e o teor da conversa, atribuindo o diálogo a “alguém querendo vender a imagem de outrem”.

Efetivamente tais mensagens são bastante curiosas, e realmente indicam algo atípico. Entretanto, não nos parece ser este um indício criminoso, na medida em que sequer fica claro de qual governador os interlocutores estavam tratando, bem como qual a temática da suposta ligação “do Governador”.

Nesse aspecto, é ainda determinante observar que na oitiva realizada em âmbito da Força-Tarefa, SAMUEL também refere ter apresentado propostas junto aos estados de Amazonas e Distrito Federal. Por essa razão, não nos parece crível concluir que tais diálogos tratam de eventual negociação ilícita e, muito menos, que sejam entabuladas com o Governador de Santa Catarina.

Cabe ainda destacar que as quebras de sigilo de dados bancários constantes nos autos evidenciam, como bem destaca o Parquet, que após o pagamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda de SC para a empresa VEIGAMED, “iniciou-se imediatamente a transferência de vultuosas quantias de dinheiro”. Pois dentre as referidas transações bancárias, que bem evidenciam a prática de lavagem de dinheiro, não se identifica o aporte de valores para a conta do Governador CARLOS MOISÉS ou para pessoas de seu entorno.

Registre-se também que após a declinação dos autos investigativos para a seara do Superior Tribunal de



Justiça, e diante das medidas cautelares a partir daí desencadeadas, especialmente o cumprimento das buscas realizadas no gabinete e na residência oficial do mandatário de Santa Catarina, não foram encontrados indícios mínimos do envolvimento ou participação do Governador CARLOS MOISÉS nos fatos sob investigação. Como referido alhures, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que acompanha o presente relatório, refere que *"com relação ao episódio supramencionado dos respiradores, muitos diálogos de CARLOS MOISÉS com pessoas aparentemente próximas levam a crer em sua inocência"*.

(...)

Ocorre que o referido ilícito, no entendimento deste signatário, já conta com autoria plenamente identificada pela Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas de Santa Catarina, que inclusive resultou na decretação de da prisão de diversos envolvidos e no afastamento dos investigados HELTON DE SOUZA ZAFERINO e DOUGLAS BORBA dos cargos até então ocupados. As conclusões da Força-Tarefa apresentam-se muito bem fundamentadas e são irretocáveis.

Entretanto, a atenta análise dos autos em sua totalidade, no entendimento deste signatário, não permite concluir acerca do envolvimento do Governador do Estado de Santa Catarina na operacionalização do procedimento ilícito de aquisição de equipamentos ora investigado.

Assim, cumprindo dever funcional e atento ao disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, diante da inexistência de indícios de prática de crime pelo governador CARLOS MOISÉS, dever-se-ia, no respeitoso entendimento deste signatário, avaliar a efetiva competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito." (fls. e-STJ FI.3939/3349)



De fato, não foram encontradas mensagens, ligações, e-mails ou qualquer outro tipo de comunicação entre o governador e os empresários, de modo a corroborar os indícios então existentes.

Houve ainda a suspeita de que o governador houvesse determinado o pagamento antecipado dos respiradores, sem que fossem tomadas as devidas garantias, conduta que teria causado prejuízo milionário ao erário.

Neste ponto, CARLOS MOISÉS afirma em sua defesa que não participava ativamente do procedimento em questão e só teve conhecimento posterior acerca do pagamento antecipado e que determinou a tomada de providências no sentido de apurar as irregularidades.

De fato, o governador não assina nenhum dos atos do Processo SES 00037070/2020 para a compra de respiradores, ao contrário do que ocorre com o protocolo de intenções de compra de respiradores da empresa brasileira Intelbras S.A., assinado por ele juntamente com o ex-secretário de saúde Helton Zeferino.

Havia, portanto, a suspeita de que CARLOS MOISÉS tivesse participação ativa, mas por meio de seus subordinados, mormente se considerando que a servidora Márcia Regiana Geremias Pauli teria afirmado que o ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba sempre falava em nome do governador.

Neste ponto, tanto o ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba quanto o ex-Secretário da Saúde da época Helton Zeferino, durante toda a investigação, negaram tanto suas



participações em fraudes como afastaram a responsabilidade do governador CARLOS MOISÉS, alegando que ele não participava dos processos de compras e não tinha conhecimento dos detalhes, função atribuída aos setores competentes (nesse sentido, vide fls. 1060, 1112 e 1146 e-STJ).

Assim, considerando que era de se esperar que o governador CARLOS MOISÉS mantivesse contatos telefônicos frequentes com seus secretários, aprofundou-se a análise dos dados telemáticos obtidos mediante quebra judicialmente autorizada.

Nos autos da QUEBSIG n. 74, vinculada ao presente inquérito, foram reunidos, além dos dados telefônicos, dados referentes a *e-mails*, armazenados em "nuvem" e dados referentes ao aplicativo de mensagens *Whatsapp*, pertencentes ao governador CARLOS MOISÉS e a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

A pesquisa retornou volumosa quantidade de dados que, reunidos aos dados já obtidos durante a investigação feita pelo Ministério Público de Santa Catarina, foram objeto de minuciosa análise técnica.

Não obstante, não foram encontrados elementos relevantes para a investigação. Embora haja informação de que o governador tinha certas informações acerca da contratação dos respiradores, nenhum dos dados colhidos confirmam que CARLOS MOISÉS determinava qualquer tipo de conduta ilícita por meio dos secretários ou outros subordinados.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



encaminhado à Procuradoria-Geral da República para subsidiar as investigações (em anexo) concluiu pela possibilidade de prática de crime pelo governador CARLOS MOISÉS.

Observa-se que o relatório, após detida análise sobre todo o acervo inquisitório produzido, concluiu que o governador incorreu em “omissão dolosa” em relação à compra dos respiradores, deixando de agir com a presteza que o cargo lhe confere.

Apesar disso, com a devida vênia, não houve indicativo claro de que CARLOS MOISÉS tivesse conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores sem a exigência de garantias e das outras irregularidades constatadas no procedimento, situação em que poderia e deveria ter agido para impedir o prejuízo ao erário.

Além do mais, a suspeita de que o governador pudesse ter determinado intencionalmente o pagamento antecipado dos respiradores é enfraquecida pelo fato de que houve consulta do governo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade jurídica do pagamento antecipado. Além disso, chegou a ser enviado à Assembleia Legislativa projeto de lei assinado pelo governador a esse respeito, embora a proposta tenha sido retirada de tramitação posteriormente sob a alegação de falta de discussão interna prévia.

Em outras palavras, não seria de se esperar que o governador, com a intenção de praticar ou determinar a prática de fraude na compra de ventiladores pulmonares, solicitasse a participação do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Procon nos procedimentos como medida preventiva, inclusive criando um grupo de *Whatsapp*, fato demonstrado nos presentes autos.



Houve ainda minuciosa análise dos dados telefônicos e bancários pertencentes ao governador CARLOS MOISÉS e a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO. Trabalhou-se, neste ponto, com a linha investigativa de que o governador pudesse ter obtido algum ganho financeiro, ainda que indiretamente, proveniente da fraude realizada na compra dos respiradores.

A esse respeito, a SPPEA-PGR elaborou o Relatório de Análise n. 023/2021², no qual expõe o resultado da análise dos referidos dados nos seguintes termos:

“(...) após efetuar o cruzamento de ligações telefônicas disponíveis nos casos SITTEL 001-MPF-004223 e SITTEL 005-MPSC-000062-02, especialmente no período posterior a 17/03/2020, **não foi possível identificar conexões, diretas e/ou indiretas, consideradas relevantes, entre os investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO e os demais investigados que são foco na investigação conduzida pelo MPSC.**

Da mesma forma, com base na análise dos dados bancários, obtidos por meio dos casos SIMBA 001-MPF-004789-13 e 001-MPF-004951-76, especialmente, no período posterior a 17/03/2020, **não foi possível identificar transações suspeitas ou mesmo que vinculem os investigados supramencionados aos demais investigados da investigação conduzida pelo MPSC.” destaque nosso**

Observa-se que não foram identificados contatos telefônicos entre os empresários envolvidos na compra dos respiradores e o governador CARLOS MOISÉS. O contato foi

2 O relatório será juntado aos autos QUEBSIG N. 74 e QUEBSIG N. 89.



descartado até mesmo mediante cruzamento de ligações entre possíveis intermediários, tese inicialmente trabalhada durante as investigações.

O mesmo foi constatado na análise dos dados bancários do governador. Não foram identificadas transações bancárias em que o chefe do Executivo de Santa Catarina, ainda que por meio de intermediários, tenha sido beneficiado. Também não foram encontrados elementos desfavoráveis a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

Outrossim, não foi constatado nenhum incremento substancial no patrimônio do governador que pudesse levar à conclusão de recebimento de valores ilícitos.

Portanto, não obstante a existência de indícios da participação do governador CARLOS MOISÉS em crimes contra a administração pública, tais indícios são insuficientes para a continuidade da persecução penal por não terem sido corroborados por outros elementos durante a investigação.

Para que o Ministério Público possa formar sua *opinio delicti*, os elementos colhidos na investigação precisam atingir o *standard* probatório necessário para o oferecimento da denúncia. Isso significa que o nível de convencimento exigido para o ajuizamento da ação penal é superior ao exigido para a instauração de uma investigação criminal e, no presente caso, os elementos existentes não têm força suficiente para embasar a imputação da prática de crime ao governador CARLOS MOISÉS.

Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a



colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA.

No tocante aos demais investigados, caberá ao juízo competente e ao promotor natural fazerem a apreciação dos elementos produzidos, razão pela se requer o declínio do feito para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

a) promove o **arquivamento** da presente inquérito em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA, observada a ressalva do artigo 18 do CPP;

b) requer o **declínio da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis** para o julgamento dos demais investigados, incluindo AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO, uma vez que não ostentam foro por prerrogativa de função junto ao Superior Tribunal de Justiça;

c) requer sejam encaminhados os materiais apreendidos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a operação Pleumon, exceto pelos objetos relacionados ao governador CARLOS MOISÉS DA SILVA, que deverão ser restituídos.

Brasília, 13 de abril de 2021.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211423598

Nome original: decisão.pdf

Data: 15/04/2021 12:32:57

Remetente:

Thiago Rocha Ritter

Coordenadoria da Corte Especial

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO n. 00890 2021-CESP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INQUÉRITO N. 1427 DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INQUÉRITO Nº 1427 - DF (2020/0192571-4)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: E A
ADVOGADOS	: JORGE LACERDA DA ROSA - SC007170 RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386 FERNANDO GRASS GUEDES - SC018550 THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676 ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645 ANA MARIA GARCIA - SC048474 ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599 JULIA LATTOUF DE ALMEIDA - RJ230262
REQUERIDO	: D DE O G
ADVOGADO	: BRUNO SACCANI - RJ114953
REQUERIDO	: C M DA S
ADVOGADOS	: EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087 MARCOS FEY PROBST - SC020781 LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
REQUERIDO	: M M DE M
ADVOGADOS	: LUCAS FERNANDES - SP268806 RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
REQUERIDO	: D P V
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
REQUERIDO	: D B
ADVOGADOS	: GIANCARLO CASTELAN - SC007082 PAULO CESAR SCHMITT - SC025638 LUIZ GUILHERME ZANELLA CASTELAN - SC052382
REQUERIDO	: S DE B R
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 GUILHERME SCHARF NETO - SC010083 NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 FILIPPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426 LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA - SC053186
REQUERIDO	: F D G
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SILVERIO - PR027158 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246 SYLVIO LOURENÇO DA SILVA FILHO - PR056109 MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
REQUERIDO	: C A M T B
ADVOGADOS	: FERNANDA MEIRELES FENELON - DF053238 LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823



PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019

REQUERIDO : L A DE B

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC044648

THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218

LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

REQUERIDO : P N A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

REQUERIDO : C R C J

ADVOGADO : GLAUCO ARTUR RIBEIRO DE ASSUNÇÃO - SC039880

REQUERIDO : H DE S Z

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por meio da Subprocuradora-Geral da República com atribuição, apresenta promoção de arquivamento do presente Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA e pedido de declínio da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis para o julgamento dos demais investigados, aduzindo, em síntese, que *“Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA”*. (fls. 3979-4112 e-STJ)

De acordo com os artigos 34, XVII, e 219, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Ministro-Relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando houver requerimento do Ministério Público:

Art. 34. São Atribuições do relator:

XVII - determinar o arquivamento do inquérito, ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal.

Art. 219. Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial.

As investigações objeto deste Inq 1427 iniciaram-se no primeiro grau de jurisdição, em decorrência da Notícia de Fato n. 1.00.000.011887/2020-68, e visam apurar supostos ilícitos na aquisição emergencial, pelo governo de Santa Catarina, de respiradores pulmonares de VEIGAMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI, no importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com suposto sobrepreço e desrespeito às regras para dispensa de licitação, além de possível desvio de valores em proveito próprio ou de terceiros.

Os fatos teriam ocorrido nos meses de março e abril do presente ano, com o pagamento antecipado de toda a quantia, à revelia das normas legais e infralegais que regem a matéria, em



atuação de suposta organização criminosa, para entrega de 200 respiradores para o combate à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus, sem exigência de garantias e com desvio proposital do procedimento de dispensa de licitação a fim de favorecer determinadas pessoas físicas e jurídicas, cabendo destacar que a VEIGAMED não atendia aos requisitos normativos, seja falta completa ausência de experiência e atuação na área, seja pelo baixo capital social.

Os respiradores não foram entregues na quantidade pactuada e efetivamente paga pelo governo do Estado de Santa Catarina; os poucos equipamentos entregues a destempo o foram em quantidade bastante inferior (50) e sem as especificações técnicas ajustadas. A entrega, ademais, ocorreu por meio de apreensão das mercadorias pela Receita Federal e posterior doação da União ao Estado de Santa Catarina, a sugerir a prática de atividades delituosas.

Com a deflagração da denominada “OperaçãoO2” (Operação Oxigênio) pela Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas catarinenses, foram colhidos elementos de informação que sugeriam o eventual envolvimento do Governador de Santa Catarina, motivo por que o juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC declinou da competência para os feitos que tramitavam perante a Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 105, I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Remetidos os autos a este Tribunal, os autos foram distribuídos a mim, assim como os procedimentos autuados como QuebSig nº 64/DF, QuebSig nº 65/DF, Pet nº 13.495/DF, Pet nº 13.496/DF e Pet nº 13.497/DF.

No dia 10 de agosto de 2020 proferi decisão nos autos deste Inq 1427 para autorizar a instauração de inquérito em face do Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA e demais agentes públicos e privados que supostamente concorreram para a prática dos delitos previstos nos arts. 89, caput, e 96, I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993, 2º, caput, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, arts. 312, 317, 319 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Na mesma ocasião, deleguei a atribuição investigativa à Polícia Federal, mantive as medidas cautelares reais estabelecidas na primeira instância e fixei medidas cautelares pessoais diversas da prisão aos investigados DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, DAVI PERINI VERMELHO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA E PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO.

As investigações avançaram, sendo deferidos por mim afastamentos dos sigilos telefônico e telemático (QuebSig 74), bem como bancário e fiscal (QuebSig 89); além disso, acolhi o requerimento do MPF e determinei busca e apreensão nos endereços pessoais e profissionais dos investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO (Pbac 35), sendo deflagrada, então, a chamada “Operação Pleumon”, no dia 30 de setembro de 2020.

Segundo o MPF, inicialmente havia indícios prática de crime de corrupção passiva por parte de agentes públicos do Estado de Santa Catarina. Mensagens de *Whatsapp* trocadas entre os investigados Germano e Samuel Rodovalho citavam o Governador do Estado de Santa Catarina. No entanto, em seus depoimentos, os investigados Samuel de Brito Rodovalho, César Augustus Martinez Thomaz Braga e Deivis de Oliveira Guimarães negaram ter qualquer contato com o chefe do Poder Executivo estadual. Da mesma forma, o próprio Governador CARLOS MOISÉS negou em seu depoimento e por meio da sua defesa ter qualquer contato com os referidos empresários.

Além disso, prossegue o *parquet*, no relatório de análise de material apreendido n.168/2020 da Polícia Federal “*não foram encontradas mensagens, ligações, e-mails ou qualquer outro tipo de comunicação entre o governador e os empresários, de modo a corroborar os indícios então existentes*”.

Acerca da suspeita de que o governador CARLOS MOISÉS DA SILVA havia determinado o pagamento antecipado dos respiradores, sem que fossem adotadas as devidas cautelas, o MPF esclarece que “*De fato, o governador não assina nenhum dos atos do Processo SES 00037070/2020 para a compra de respiradores, ao contrário do que ocorre com o protocolo de intenções de compra de respiradores da empresa brasileira Intelbras S.A., assinado por ele juntamente com o ex-secretário de saúde Helton Zeferino*” e que “[...] tanto o ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba quanto o ex-Secretário da Saúde da época Helton Zeferino, durante toda a investigação, negaram tanto suas participações em fraudes como afastaram a responsabilidade do governador CARLOS MOISÉS, alegando que ele não participava dos processos de compras e não tinha conhecimento dos detalhes, função atribuída aos setores



competentes (nesse sentido, vide fls. 1060, 1112 e 1146 e-STJ)”, concluindo que, após analisar os dados colhidos na QuebSig 74, “Embora haja informação de que o governador tinha certas informações acerca da contratação dos respiradores, nenhum dos dados colhidos confirmam que CARLOS MOISÉS determinava qualquer tipo de conduta ilícita por meio dos secretários ou outros subordinados”.

A respeito do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que concluiu ter o Governador CARLOS MOISÉS incorrido em “omissão dolosa” em relação à compra dos respiradores, o MPF afirma que:

Apesar disso, com a devida vênia, não houve indicativo claro de que CARLOS MOISÉS tivesse conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores sem a exigência de garantias e das outras irregularidades constatadas no procedimento, situação em que poderia e deveria ter agido para impedir o prejuízo ao erário.

Além do mais, a suspeita de que o governador pudesse ter determinado intencionalmente o pagamento antecipado dos respiradores é enfraquecida pelo fato de que houve consulta do governo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade jurídica do pagamento antecipado.

Além disso, chegou a ser enviado à Assembleia Legislativa projeto de lei assinado pelo governador a esse respeito, embora a proposta tenha sido retirada de tramitação posteriormente sob a alegação de falta de discussão interna prévia.

Em outras palavras, não seria de se esperar que o governador, com a intenção de praticar ou determinar a prática defraude na compra de ventiladores pulmonares, solicitasse a participação do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Procon nos procedimentos como medida preventiva, inclusive criando um grupo de Whatsapp, fato demonstrado nos presentes autos.

Houve ainda minuciosa análise dos dados telefônicos e bancários pertencentes ao governador CARLOS MOISÉS e a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO. Trabalhou-se, neste ponto, com a linha investigativa de que o governador pudesse ter obtido algum ganho financeiro, ainda que indiretamente, proveniente da fraude realizada na compra dos respiradores.

A esse respeito, a SPPEA-PGR elaborou o Relatório de Análise n. 023/20212, no qual expõe o resultado da análise dos referidos dados nos seguintes termos:

“(…) após efetuar o cruzamento de ligações telefônicas disponíveis nos casos SITTEL 001-MPF-004223 e SITTEL005-MPSC-000062-02, especialmente no período posterior a 17/03/2020, não foi possível identificar conexões, diretas e/ou indiretas, consideradas relevantes, entre os investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO e os demais investigados que são foco na investigação conduzida pelo MPSC.

Da mesma forma, com base na análise dos dados bancários, obtidos por meio dos casos SIMBA 001-MPF-004789-13 e 001-MPF-004951-76, especialmente, no período posterior a 17/03/2020, não foi possível identificar transações suspeitas ou mesmo que vinculem os investigados supramencionados aos demais investigados da investigação conduzida pelo MPSC.” destaque nosso

Observa-se que não foram identificados contatos telefônicos entre os empresários envolvidos na compra dos respiradores e o governador CARLOS MOISÉS.

O contato foi descartado até mesmo mediante cruzamento de ligações entre possíveis intermediários, tese inicialmente trabalhada durante as investigações. O mesmo foi constatado na análise dos dados bancários do governador. Não foram identificadas transações bancárias em que o chefe do Executivo de Santa Catarina, ainda que por meio de intermediários, tenha sido beneficiado. Também não foram encontrados elementos desfavoráveis a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

Outrossim, não foi constatado nenhum incremento substancial no patrimônio do governador que pudesse levar à conclusão de recebimento de valores ilícitos.

Para que o Ministério Público possa formar sua *opinio delicti*, os elementos



colhidos na investigação precisam atingir o *standard* probatório necessário para o oferecimento da denúncia. Isso significa que o nível de convencimento exigido para o ajuizamento da ação penal é superior ao exigido para a instauração de uma investigação criminal e, no presente caso, os elementos existentes não têm força suficiente para embasar a imputação da prática de crime ao governador CARLOS MOISÉS.

Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que, promovido o arquivamento pelo Ministério Público Federal, é obrigatório o seu acolhimento, pois a Subprocuradora-Geral da República atua no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, não se aplicando o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original (ainda vigente conforme decisão do Ministro Luiz Fux nas medidas cautelares nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de 22/01/2020), de seguinte teor: *“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”*.

Colaciono alguns julgados representativos do entendimento da Corte Especial:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FATOS CONCRETOS, ESPECÍFICOS E INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INSUFICIÊNCIA. OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. RESSALVA. ART. 18 DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é averiguar se pode ser acolhido o pedido de arquivamento de inquérito, no qual se apuram indícios da suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), em razão do esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de suficientes elementos de convicção.

2. A opinião do MPF, titular privativo da ação penal pública, é de que não há, no momento, elementos de convicção concretos o suficiente para o exercício da ação penal relativa a supostos fatos criminosos atribuíveis a pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte.

3. No que se refere à insuficiência de elementos de convicção, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

4. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Inq 818/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 10/09/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADORES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA OS DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CARÁTER VINCULATIVO. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DETERMINADOS.

1. Pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a ausência de indícios de participação dos Desembargadores em eventual crime, que justifique a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a promoção ministerial pelo arquivamento, fundada na inexistência de suporte probatório acerca da prática de crimes por parte dos detentores da prerrogativa de foro, é vinculativa, não se aplicando o disposto no art. 28 do CPP.

3. Pedido de arquivamento deferido, ressaltando o disposto no art.



18 do CPP, com o declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Estadual de primeiro grau, para deliberação acerca da continuidade das investigações em relação aos demais investigados, sem prerrogativa de foro perante esta Corte Superior.

(Inq 1.186/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 05/06/2019)

Outrossim, há coinvestigados que não detêm foro por prerrogativa de função neste Tribunal, de modo que estes autos e aqueles que veiculam pretensões relacionadas aos fatos objeto deste inquérito devem retornar ao juízo de primeiro grau, para que este analise, dentro da competência que lhe é própria, a legitimidade do prosseguimento das investigações e dos procedimentos correlatos.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial para:

(a) DETETERMINAR o arquivamento do presente Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo Código;

(b) DECLINAR da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis para examinar este Inq 1427-DF, bem assim todos os procedimentos a ele vinculados;

Em relação à Petição n. 00340466/2021 (fls. 4118-4119 e-STJ), DEFIRO o pedido o compartilhamento do Relatório da Polícia Federal e da Promoção de Arquivamento do MPF com o Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina.

À Coordenadoria:

(a) proceda-se à remessa da íntegra dos autos deste Inq 1427-DF à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;

(b) certifique-se a existência desta decisão em todos os procedimentos vinculados a este Inq 1427-DF que tramitam sob a minha relatoria neste Superior Tribunal de Justiça – mesmo que eventualmente arquivados – e, após, proceda-se à remessa dos respectivos autos à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;

(c) proceda-se ao encaminhamento dos materiais apreendidos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a “Operação Pleumon”, à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis;

(d) diligencie-se acerca da restituição dos objetos pertencentes a CARLOS MOISÉS DA SILVA que tenham sido apreendidos em procedimentos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a “Operação Pleumon”;

(e) oficie-se ao Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina, remetendo-lhe cópia do Relatório da Polícia Federal (fls. 2-15 e-STJ da Pet 13846), da Promoção de Arquivamento do MPF (fls. 3979-3994 e-STJ) e desta decisão.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator